



AVISO N.º. 02/98

DE 28 DE MAIO

Considerando a necessidade de regulamentar as operações dos Bancos de Investimentos em Angola;

Considerando que a especialidade dos Bancos de Investimento são operações de médio e longo prazo, Incluindo as participações no sector não financeiro;

Tendo em conta a necessidade de se adoptar mecanismos de mercado compatíveis com o actual nível da actividade económica em Angola;

No uso da competência estabelecida pela Lei n.º. 6/97, de 11 de Julho, a Lei do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

Artigo 1º

Os Bancos de Investimento têm como actividade principal a captação de depósitos e outros fundos do público, reembolsáveis a médio e longo prazos, assim como a concessão de crédito a médio e longo prazos.

Artigo 2º

Consideram-se operações de médio e longo prazos aquelas com prazo superior a um ano.

Artigo 3º

É permitida ao banco de Investimento a captação de depósitos à ordem, até o limite de 40% de sua carteira de depósitos.

Artigo 4º

Os depósitos à ordem estão sujeitos a depósitos no BNA, aplicando-se as normas vigentes quanto ao recolhimento mínimo obrigatório.

Artigo 5º

As reservas livres dos Bancos de Investimento no Banco Nacional de Angola serão remuneradas na forma aplicada aos bancos comerciais.

Artigo 6º

A carteira de crédito de curto prazo dos Bancos de Investimento não deve exceder a 30% do total da sua carteira de crédito, respeitados os limites de crédito estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola.



Artigo 7º

A participação do banco de Investimento em empresas não financeiras com sede em Angola, para, Investimento ou colocação no mercado, não devesa exceder o limite de 3 (três) vezes os seus fundos próprios.

Artigo 8º

O limite de participação no capital de cada empresa não poderá ser superior a 30% dos fundos próprios do Banco, nem exceder 40% do capital de participada, sendo que a participação directa ou Indirecta no capital de um; empresa não deve durar mais de (3) três anos.

Artigo 9º

Os Bancos de Investimento devem fazer a gestão dos riscos da actividade nos termos do Aviso nº. 05/96, de 17 de Abril.

Artigo 10º

As participações no capital de empresas não financeiras devem se computadas como risco para os efeitos do Aviso mencionado no número anterior.

Artigo 11º

Para efeitos desta norma, os Fundos Próprios são calculados de acordo com o Aviso nº. 5/92, de 12 de Agosto, deduzindo-se os fundos afectos a representações no estrangeiro.

Artigo 12º

Os Bancos de Investimento estão sujeitos aos limites de endividamento de que trata o Aviso nº 7/93, de 18 de Maio, e à compatibilização do capital ao grau de risco de seus activos, nos termos do Aviso nº. 6/97 de regulamentação complementar.

Artigo 13º

Os Bancos de Investimento podem constituir e gerir fundos em condomínio para participação em empresas em Angola, devendo submeter previamente ao BNA nos termos de constituição dos referidos fundos.

Artigo 14º

Os Bancos de Investimento podem operar na captação de recursos no exterior e fazer o repasse desses recursos a empresas nacionais apenas a médio e longo prazos.

Artigo 16º

As divisas correspondentes serão vendidas ao BNA, sendo liberado ao tomador o equivalente em moeda nacional.

Artigo 18º

No caso de Importação de equipamentos, o BNA poderá autorizar a utilização das divisas para a liquidação da Importação.



Artigo 17º

Nas operações de empréstimos a empresas, com lastro em recursos captados no exterior, os Bancos de Investimento podem cobrar uma comissão de até 4% a. 8, além dos encargos devidos no exterior.

Artigo 18º

Os Bancos de Investimento podem conceder garantias a empréstimos obtidos no País ou provenientes do Exterior.

Artigo 19º

Este Aviso entra Imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

LUANDA, 28 DE MAIO DE 1898

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR